



CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SENAC/PR nº 002/2026

Objeto: Aquisição e Instalação de Cortinas

Impugnante: Manufe Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda – ME

Impugnada: Hashtag Confeções

I – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **HASHTAG CONFECÇÕES**, já declarada vencedora do Pregão Eletrônico SENAC/PR nº 002/2026, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES à impugnação interposta pela empresa MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA – ME**, demonstrando que as alegações apresentadas carecem de fundamentação técnica e jurídica, não sendo capazes de justificar qualquer desclassificação da proposta vencedora.

A impugnação apresentada baseia-se predominantemente em **interpretações subjetivas, análises visuais e suposições técnicas**, sem apresentação de **laudos laboratoriais, certificações técnicas ou comprovação pericial**, requisitos indispensáveis para sustentar alegações de desconformidade técnica em processos licitatórios.

II – DA AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS

A recorrente sustenta que determinados componentes da amostra apresentada pela empresa vencedora não atenderiam às especificações do edital, entretanto **não apresentou qualquer prova técnica formal** que sustente tais afirmações.

As alegações apresentadas baseiam-se em:

- observação visual da amostra;
- teste com ímã;
- avaliação subjetiva de espessura;
- interpretação pessoal sobre qualidade de materiais.

Tais procedimentos **não possuem validade técnica nem normativa** para comprovação de não conformidade em processos licitatórios.

Para comprovar eventual descumprimento técnico seria necessária a apresentação de:

- **laudos laboratoriais**
- **ensaios normativos**
- **certificações técnicas**

A ausência desses documentos demonstra que as alegações apresentadas **não passam de presunções sem comprovação técnica**, não podendo fundamentar qualquer desclassificação.

III – DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL

A impugnante tenta conduzir a interpretação do edital para um **padrão excessivamente restritivo**, aproximando as especificações exclusivamente de um modelo e marca (HUNTER DOUGLAS).

Todavia, o próprio edital estabelece claramente que a marca citada possui **caráter meramente referencial**, admitindo expressamente a apresentação de **produtos equivalentes ou superiores**.

Tal previsão existe justamente para garantir:

- **ampla competitividade**
- **isonomia entre licitantes**
- **ausência de direcionamento de marca**



Adotar a interpretação defendida pela recorrente significaria restringir indevidamente a competitividade do certame, o que contraria diretamente os princípios que regem as contratações públicas.

IV – DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA DOS MATERIAIS

A impugnante sustenta que determinados componentes deveriam ser exclusivamente em **alumínio fundido**, alegando que a presença de aço configuraria desconformidade.

Entretanto, essa afirmação não encontra respaldo técnico.

O aço é amplamente utilizado na indústria de sistemas de persianas e cortinas rolô, devido às suas características de:

- elevada resistência mecânica
- estabilidade estrutural
- durabilidade
- resistência a deformações

Em muitos casos, o aço apresenta **resistência estrutural superior ao alumínio**, sendo plenamente adequado para suportes e componentes estruturais.

Dessa forma, a simples diferença de material **não caracteriza descumprimento do edital**, desde que o componente cumpra plenamente sua função estrutural e operacional, o que ocorre no produto ofertado pela empresa vencedora.

V – DAS ALEGADAS NÃO CONFORMIDADES DA AMOSTRA

As alegações referentes à ausência de determinados acabamentos, bem como supostas fragilidades de componentes, baseiam-se exclusivamente em **interpretações subjetivas da impugnante**, não havendo qualquer comprovação técnica que demonstre prejuízo funcional ao produto.

Importante destacar que:

- Na entrega da amostra, foram enviados o material solicitado em edital, constando todos os materiais equivalentes a funcionalidade da amostra, bem como, foi realizado uma demonstração, com a equipe técnica para esclarecimento, e sanadas todas dúvidas e questionamentos.

- A nossa amostra foi aprovada por toda sua equipe técnica, não tendo dúvida da qualidade, funcionalidade e durabilidade dos nossos produtos.

VI – DA CONFORMIDADE DO TECIDO

A impugnante sustenta que as especificações técnica do tecido, porém o material (amostra) atente todos os requisitos do edital, como transmissão luminosa e características de composição, incluindo a ficha técnica mencionando a gramatura e certificação do fabricante para eficiência do tecido, bem como, anti-chamas, antibactéria e atoxidade, e com toda a **GARANTIA** mencionada.

Entretanto, novamente não apresenta:

- laudos laboratoriais
- relatórios de ensaio
- certificações técnicas

Sem tais documentos, não é possível afirmar que o material ofertado não atende às especificações exigidas no edital.

A empresa vencedora apresentou ficha técnica compatível com as exigências do Termo de Referência, não havendo qualquer comprovação objetiva de descumprimento.



VII – DA TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO DE MARCA

Observa-se que grande parte dos argumentos apresentados pela impugnante busca associar as especificações técnicas exclusivamente às características de um fabricante específico.

Tal postura evidencia tentativa de **restringir a competitividade do certame**, contrariando o entendimento consolidado de que a indicação de marca em edital deve possuir **caráter meramente referencial**, sendo que o nosso material é melhor/superior conforme edital, com 100% de qualidade e garantia do fabricante.

VIII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A empresa HASHTAG CONFECÇÕES apresentou proposta plenamente compatível com as exigências do edital, sendo declarada vencedora por apresentar **a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração**.

A tentativa da impugnante de desclassificar a proposta vencedora baseia-se em **argumentação especulativa e não comprovada**, que não pode prevalecer sobre os princípios do julgamento objetivo e da economicidade.

Vale salientar que todo o nosso material e serviços tem garantia, conforme previsto em edital

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA – ME**, por ausência de comprovação técnica das alegações apresentadas.
2. **A manutenção da habilitação e classificação da empresa HASHTAG CONFECÇÕES**, considerando que sua proposta atende às exigências técnicas do edital.
3. **A manutenção da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico SENAC/PR nº 002/2026 à empresa HASHTAG CONFECÇÕES**, preservando os princípios da competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 18 DE MARÇO DE 2026.

WAEL ASSAF – RG 15.420.065-7